

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
Curso de Bacharelado em Direito

THAILY AKEMI AMARANTE MILLIAN

**A DISSEMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DIGITAL E A NECESSIDADE DE
REGULAMENTAÇÃO**

SÃO PAULO
2023

THAILY AKEMI AMARANTE MILLIAN

**A DISSEMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DIGITAL E A NECESSIDADE DE
REGULAMENTAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR(A): ANA CLÁUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI

SÃO PAULO/SP

2023

THAILY AKEMI AMARANTE MILLIAN

**A DISSEMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DIGITAL E A NECESSIDADE DE
REGULAMENTAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof^a. Ms. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof^a. Dr^a. Michelle Asato Junqueira
Universidade Presbiteriana Mackenzie

São Paulo, 10 de novembro de 2023

RESUMO

Nas últimas décadas, em razão dos avanços tecnológicos e da expansão do acesso à internet, houve um significativo aumento da presença de crianças e adolescentes como "Influenciadores Digitais Mirins" em plataformas online, como YouTube, TikTok e Instagram. O cenário digital proporcionou a esses jovens uma plataforma para criar conteúdo, conquistar seguidores e, em alguns casos, gerar lucros significativos. No entanto, essa tendência levanta questões complexas relacionadas à ética, aos direitos das crianças e ao equilíbrio entre exposição e proteção. Assim, diante do atual cenário de surgimento de inúmeros influenciadores digitais mirins e a falta de regulamentação desta forma de trabalho, a pesquisa visa explorar a legislação atual que trata sobre o trabalho infantil, as causas e consequências decorrentes da atividade laboral infantil e, ainda, o as condições estabelecidas normativamente para os casos de trabalho infantil artístico. Além disso, também será analisado o caso de "Bel para Meninas", que gerou debates em 2020 devido a supostos abusos psicológicos e à exploração de situações embaraçosas para ganhar curtidas e visualizações. Por fim, verificada as consequências da ausência de regulamentação do tema, serão levantadas possíveis soluções para essa questão que gera impactos diretos na vida dos influenciadores digitais mirins.

Palavras-chave: Trabalho infantil digital. Influenciadores digitais mirins. Proteção integral. Direitos das crianças e dos adolescentes.

ABSTRACT

In recent decades, due to technological advances and the expansion of internet access, there has been a significant increase in the presence of children and adolescents as "Kid Digital Influencers" on online platforms such as YouTube, TikTok and Instagram. The digital landscape has provided these young people with a platform to create content, gain followers and, in some cases, generate significant profits. However, this trend raises complex questions relating to ethics, children's rights and the balance between exposure and protection. Thus, given the current scenario of the emergence of countless child digital influencers and the lack of regulation of this form of work, the research aims to explore the current legislation that deals with child labor, the causes and consequences arising from child labor activity and, also, the conditions established normatively for cases of artistic child labor. In addition, the case of "Bel para Meninas", which generated debates in 2020 due to alleged psychological abuse and the exploitation of embarrassing situations to gain likes and views, will also be analyzed. Finally, having verified the consequences of the lack of regulation on the topic, possible solutions will be raised for this issue that generates direct impacts on the lives of young digital influencers.

Keywords: Digital child labor. Young digital influencers. Full protection. Rights of children and adolescents.

LISTA DE SIGLAS

ART – Artigo

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

OIT – Organização Internacional do Trabalho

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

SÚMARIO

INTRODUÇÃO	1
1. PANORAMA DO TRABALHO INFANTIL	2
1.1. Âmbito jurídico	3
1.2. Âmbito social	9
2. TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO	12
3. INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS	16
3.1 Análise de caso: Bel para meninas	18
3.2 Alterações sugeridas para efetividade da proteção aos influenciadores digitais	20
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	25

INTRODUÇÃO

A ascensão da era digital e os avanços tecnológicos mudaram profundamente a forma como as últimas gerações interagem com o mundo. O amplo acesso à Internet, a popularização dos celulares e a criação de diversas plataformas online trouxeram um novo modo de se comunicar e interagir. Em meio a essas mudanças, crianças e adolescentes tornaram-se protagonistas de um novo fenômeno – os “influenciadores digitais mirins”

Diante das oportunidades que o mundo digital oferece, crianças e adolescentes passam a criar conteúdos online, atraem seguidores e, em alguns casos, geram rendimentos significativos. A transformação do mundo digital trouxe novos horizontes econômicos às famílias ao mundo, as quais agora veem os seus filhos gerarem lucros a partir da publicação de conteúdo online.

À medida que esta influência digital floresce, surgem questões complexas e muitas vezes controversas, relacionadas à ética, aos direitos da população infantojuvenil e o equilíbrio entre a criação de conteúdo online e a proteção do indivíduo. Diante de tantos questionamos, torna-se claro que enfrentamos uma questão multifacetada que desafia os a legislação atual.

Neste contexto, surgiram alguns casos marcantes, com destaque para o caso “Bel para Meninas”. A influenciadora digital mirim, conhecida por compartilhar sua vida em seu canal no YouTube desde os oito anos de idade, gerou diversas discussões nas redes sociais em 2020. A partir da hashtag #SalvemBelParaMeninas, os internautas chamaram atenção para supostos abusos psicológicos praticados pela mãe da influenciadora, que, ao que tudo indica, colaborava com situações embaraçosas para ganhar likes e visualizações.

Esses incidentes refletem as consequências causadas pela falta de regulamentação concreta acerca do trabalho infantil em ambientes digitais. Como essas crianças e adolescentes se enquadram nas leis atuais? Como podemos garantir que a exploração da sua imagem e glamour é consistente com os princípios de proteção integral estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente?

Diante da pertinência da temática, o presente trabalho tem como objetivo fornecer uma análise acerca da legislação atual que trata do trabalho infantil, assim como as causas e consequências

desse problema que perdura por séculos. Também será analisada a lacuna jurídica que dá brechas à exploração do trabalho infantil digital e, ainda, possíveis soluções, incluindo a procura de equilibrar a criatividade e as oportunidades oferecidas pelas plataformas online com regulamentações que protejam adequadamente os direitos da população infantil.

O objetivo final deste trabalho é contribuir para uma melhor compreensão dos desafios e oportunidades enfrentados pelos jovens influenciadores digitais e defender medidas que encontrem um equilíbrio entre a salvaguarda dos direitos destes indivíduos e a atividade artísticas praticadas por estes.

1. PANORAMA DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil é uma chaga social que ocorre nos mais diversos países, incluindo o Brasil. Esta prática prejudicial tem raízes históricas, expandindo-se, principalmente, durante a Revolução Industrial, quando o avanço do capitalismo levou ao aumento da exploração de mão de obra infantil.

No decorrer dos anos, o tema se tornou pauta no cenário internacional, resultando na criação de tratados e convenções que visam combater o trabalho infantil. Assim, seguindo as diretrizes internacionais, o Brasil passou a implementar uma série de leis e regulamentos destinados eliminar a exploração da mão de obra infantil e proteger os direitos das futuras gerações.

No entanto, apesar da legislação vigente, a atividade laboral praticada por crianças e adolescentes ainda é recorrente no país, uma vez que a pobreza e a desigualdade social ainda persistem como os principais fatores que impulsionam o trabalho infantil. Esta triste realidade não apenas priva esta população de uma educação adequada e oportunidades de desenvolvimento, mas também gera uma série de consequências negativas para a saúde física e mental.

O presente capítulo trata sobre uma visão geral acerca da legislação que busca garantir a proteção das crianças e adolescentes contra o trabalho precoce, bem como as causas e consequências do trabalho infantil no âmbito social.

1.1. ÂMBITO JURÍDICO

A crescente expansão do capitalismo durante a Revolução Industrial, resultou no aumento da exploração de mão de obra barata, elevando, principalmente, os índices de exploração do trabalho infantil¹.

Até meados do século XIX, não existia a preocupação social de proteger crianças e adolescentes do ambiente de trabalho que, muitas vezes, se tratava de um ambiente precário, impróprio para esta população e de exploração.

Em 1802, foi criada a Lei de Peel, conhecida como a primeira medida de proteção ao menor, a qual disciplinou acerca da limitação da jornada de trabalho infantil para 12 horas diárias, como também vedou o trabalho noturno².

Com o decorrer dos anos, a discussão acerca do trabalho infantil se tornou mais recorrente, vindo a ser um tema de diversas discussões à título internacional. Após a Primeira Guerra Mundial, há a criação da Organização Internacional do Trabalho, a qual transformou o cenário internacional das normas trabalhistas e deu grande ênfase à temática do trabalho infantojuvenil.

Dentre as principais normas editadas pela OIT acerca do combate ao trabalho infantil, destacam-se: (i) o Convênio nº 138, o qual obriga os Estados a determinar uma idade mínima para admissão em trabalho e, ainda, o desenvolvimento de políticas públicas que visem garantir a abolição do trabalho infantil; (ii) a Recomendação nº 146, que complementa o mencionado Convênio, definindo o marco geral e as medidas normativas essenciais para a prevenção do trabalho infantil e sua erradicação; e (iii) o Convênio nº 182, o qual estabelece a necessidade de

¹ NUNES, Isaias Barbosa. O trabalho infantil na revolução industrial inglesa: uma contribuição ao trabalho docente na sétima série. p. 13. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1397-8.pdf> Acesso em: 23 de outubro de 2023.

² MARTINS, Sergio Pinto. Breve histórico a respeito do trabalho. 2000. p. 173. Disponível em <https://core.ac.uk/reader/268356170> Acesso em: 23 de outubro de 2023.

desenvolver políticas de erradicação imediatas que eliminem as piores formas de trabalho infantil.

No que tange à legislação pátria, a Constituição Federal, promulgada em 1988, se tornou um pilar fundamental para a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos, tais como direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade, à educação e entre muitos outros, sendo esta norma essencial para a proteção de direitos e a promoção do bem-estar.

Dentre as diversas garantias previstas, a Carta Magna estabelece especificamente os direitos das crianças e dos adolescentes, tendo em vista que essas possuem a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, se tornando um marco inicial da proteção integral, em consonância com o previsto na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e na Convenção Internacional sobre os direitos da Criança de 1989

Em um primeiro momento, observa-se que o artigo 227 da Constituição Federal destaca a proteção integral das crianças e dos adolescentes como uma das principais prioridades nacionais, dando garantias e prioridades aos que ainda estão em desenvolvimento³, conforme ficou estabelecido no caput do artigo:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁴

O mencionado artigo também desempenha o papel de afirmar a responsabilidade coletiva da sociedade, do Estado e das famílias na concretização dos direitos das crianças e dos adolescentes. A norma constitucional atribui ao governo, ao setor privado e à sociedade a responsabilidade de elaborar e implementar políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes.

³ SIMON, Henrique Smidt; SILVA, Dirce Maria da; THEODORO FILHO, Wilson Roberto. Um panorama das políticas de proteção infantojuvenil no Brasil: do contexto da situação irregular para o modelo da Proteção Integral. *Hegemonia – Revista Eletrônica do Centro Universitário Euro-Americano*. 2021. p. 108-131. Disponível em: <https://revistahegemonia.emnuvens.com.br/hegemonia/article/view/337/274>. Acesso em: 21 de outubro de 2023.

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de outubro de 2023.

A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado que se dedique não apenas em proteger, mas também em promover proativamente o desenvolvimento de suas crianças e adolescentes. A disposição constitucional busca demonstrar a todos de que a garantia dos direitos das crianças é uma responsabilidade coletiva que transcende todos os segmentos da sociedade, unindo a nação no seu compromisso de nutrir os seus membros mais jovens.

No contexto da evolução da perspectiva social do Brasil, a Constituição de 1988 reconhece que a população infantojuvenil é detentora dos seus próprios direitos e, portanto, merecem um ambiente seguro e estimulante no qual possam desenvolver ao máximo o seu potencial.

Verifica-se, ainda, a explícita relevância da proteção da criança e do adolescente quando da leitura do § 3º do citado artigo 227, o qual estabelece em seus incisos os aspectos dos quais abrangem o direito a proteção, sendo que, diante da presente temática, destaca-se o seguinte inciso:

Art. 227 [...] § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII⁵

O disposto do artigo 7º, inciso XXXIII, deste mesmo texto constitucional, veda o trabalho para menores de 16 anos, exceto em casos de aprendizagem, em que o adolescente pode começar aos 14 anos, contanto que sejam observados todos os direitos e medidas de proteção trabalhista pertinentes. Assim dispõe o mencionado artigo:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;⁶

De acordo com essa disposição, a idade de 14 anos é reservada apenas para a modalidade de trabalho na forma de aprendizagem, o que implica um enfoque especial na capacitação e na formação profissional desses jovens.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de outubro de 2023.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de outubro de 2023.

O texto constitucional determina que é necessário ter, pelo menos, 16 anos de idade para ingressar nos trabalhos comuns, assegurando que os indivíduos mais jovens tenham alcançado um nível mínimo de maturidade antes de começarem a trabalhar. Adicionalmente, as leis nacionais proíbem que menores de 18 anos desempenhem atividades laborais durante a noite ou ocupem posições em ambientes prejudiciais à saúde ou perigosos. Essas medidas visam resguardar a saúde e o bem-estar dos jovens trabalhadores.

Essas regulamentações evidenciam a preocupação e o comprometimento do Estado para com a proteção da infância e da adolescência, pois reconhecem que crianças com idade inferior a 14 anos não possuem a aptidão necessária para desempenhar atividades laborais, logo, devem ser preservados de tais responsabilidades.

Deste modo, resta claro que as leis atuais buscam criar o equilíbrio entre a necessidade de proteger os direitos e o desenvolvimento das crianças e adolescentes e a necessidade de permitir que eles adquiram experiência de trabalho de maneira educativa e segura. Nesse cenário, a avaliação dessas permissões legais se torna fundamental para garantir que os jovens trabalhadores estejam respaldados e protegidos em sua trajetória profissional.

Contudo, apesar de todas estas proteções legais estabelecidas, o trabalho infantil ainda é recorrente nas mais diversas regiões do Brasil. Infelizmente, a realidade demonstra que muitas crianças e adolescentes continuam sendo submetidos a condições laborais precárias, que podem prejudicar seriamente o seu desenvolvimento. Esse fenômeno revela a persistência de desafios socioeconômicos e culturais profundos, os quais demandam esforços contínuos de conscientização e fiscalização eficaz das leis para erradicar definitivamente o trabalho infantil no país.

Em consonância com a Constituição Federal de 1988, em 13 de julho de 1990 é promulgada a Lei nº 8.069, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituída com a pretensão de assegurar à população infanto-juvenil o direito básico de viver, de desenvolver, de receber a devida educação e de ser protegido⁷.

⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combate ao trabalho infantil. 2001. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_233633.pdf. Acesso em 17 de outubro de 2023.

Buscando atender ao disposto na norma constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente é consolidado fundamentando-se especialmente na doutrina da proteção integral, a qual segue disposta no artigo 1º da citada norma, demonstrando, assim, a pretensão do legislador em criar um sistema de regras e princípios que buscam concretizar a proteção e a priorização da população infantojuvenil em razão da sua condição de desenvolvimento. Segundo CAMPOS (2009, p. 25):

Baseada numa ampla visão dos direitos humanos, a proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são: pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; uma prioridade absoluta, frente à família, à sociedade e ao Estado; sujeitos de direitos exigíveis com base na lei.

O Estatuto também incorpora o princípio da prioridade absoluta ao unir as disposições do artigo 227 da Constituição com o seu próprio artigo 4º, definindo a aplicabilidade desse princípio e, ainda, conferindo ao direito de prioridade absoluta o status de norma constitucional⁸:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).⁹

A breve leitura dos mencionados artigos, bem como do restante determinado nas disposições preliminares do Estatuto, permite o leitor a presumir o principal objetivo da norma: garantir a dignidade das crianças e dos adolescentes do Brasil, bem como assegurar os seus direitos por meio de uma proteção integral que abrange os mais diversos setores da vida do ser humano. Além da abrangente proteção assegurada pelo Estatuto, cabe aqui pontuar, tendo em vista a temática do presente trabalho, os artigos 60 a 69 do Capítulo V do Estatuto da Criança e do

⁸ ZAPATER, Maíra. Direito da Criança e do Adolescente. 2ª edição. São Paulo. Saraiva, 2023. p. 62.

⁹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 17 de outubro de 2023.

Adolescente, os quais versam sobre o sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho.

À princípio, o Capítulo V do Estatuto, em consonância com a Constituição Federal, dispõe em seu artigo 60 as diretrizes de idade mínima: o trabalho da criança permanece terminantemente proibido; ao adolescente entre os 14 e 16 anos, é facultado o trabalho na condição de aprendiz; e ao adolescente maior de 16 anos, é permitido o ingresso em um trabalho remunerado com todos os direitos assegurados ao trabalhador na CLT.

Nesse contexto, observa-se que este mesmo artigo do ECA autoriza a participação em programas de aprendizagem, exclusivamente, para os maiores de 14 anos, conforme regulamentado na Lei nº 10.097/2000, a qual tem como escopo a profissionalização dos adolescentes, sob um viés de que o caráter educativo deve prevalecer sobre o aspecto produtivo¹⁰, objetivando o aprendizado do jovem.

Em seus artigos seguintes, o Estatuto estabelece princípios da formação técnica (art. 63), tais como a garantia de acesso, frequência escolar e a atividade compatível com o desenvolvimento; define os direitos do adolescente, como bolsa aprendizagem (art. 64), direitos trabalhistas e previdenciários (art. 65) e o direito à profissionalização e à proteção no trabalho (art. 69); bem como determina os trabalhos vedados para o adolescente, a exemplo do trabalho noturno, perigoso ou insalubre (art. 67).

Em conjunto, o Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1948, conhecido como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), também trata sobre as proteções acerca do trabalho das crianças e dos adolescentes.

O capítulo que trata destes direitos e proteções é intitulado de “Da Proteção do Trabalho do Menor”. Apesar de empregar um termo que entrou em desuso, a CLT, em seu artigo 402, dispõe que “*Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos*”.

¹⁰ JULIO, Isabela Guimarães Di. Trabalho infantojuvenil artístico: entre a ilegalidade e a possibilidade. 2016. p. 21. Disponível em: <https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/2eb7e556-89bb-4d93-87ff-8b12fd4e809b/content>. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

Em seus artigos seguintes, a CLT repete algumas das disposições determinadas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como por exemplo a idade mínima para o trabalho e as condições de trabalho proibidas para a população infantojuvenil. Além disso, o mencionado capítulo IV traz uma série de regras novas, tais como a proibição do ingresso do menor em que o trabalho ocorra em locais ou serviços prejudiciais à moralidade (art. 405); a vedação da prorrogação da duração normal do trabalho (art. 413); os deveres dos responsáveis legais e do empregador em relação ao menor (arts. 424 e ss); e, ainda, prevê as penalidades para àqueles que transgredirem as normas estabelecidas no capítulo (art. 434 e ss).

A CLT também regulamenta a atividade de aprendizagem e enfatiza o objetivo de assegurar à criança e ao adolescente uma “formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico”¹¹

Assim sendo, a partir da síntese apresentada, verifica-se que a Consolidação das Leis do Trabalho não só reforça como também amplia a proteção do trabalho das crianças e dos adolescentes.

Diante do breve panorama legal acerca do trabalho infantil, é possível afirmar que o Brasil dispõe de um extenso conjunto de dispositivos legais que instituem direitos e garantias às crianças e adolescentes, tratando principalmente da prevenção contra a exploração pelo trabalho.

1.2 ÂMBITO SOCIAL

A legislação apresentada demonstra todo o empenho do legislador em construir um sistema de regras que busca combater o trabalho infantil. No entanto, é claro o motivo da criação da norma: a existência do trabalho infantil.

De acordo com os dados apresentados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, divulgada pelo IBGE em 2019, mais de 1,8 milhões de pessoas entre 5 a 17 anos de

¹¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 17 de outubro de 2023.

idade estavam em situação de trabalho infantil no Brasil, sendo que, desse total, mais de 706 mil estavam em ocupações classificadas na lista das piores formas de trabalho infantil.¹²

Muito além dos efeitos jurídicos do trabalho infantil, existem também impactos sociais profundos causados pela atividade laboral. É indubitável que a atividade laboral infantil é uma prática que acarreta consequências extremamente prejudiciais à população infantojuvenil, como também causa impactos negativos no desenvolvimento físico, psicológico e intelectual do indivíduo, conforme será demonstrado no presente capítulo. No entanto, antes de tratar das consequências do trabalho infantil, é relevante apresentar uma breve síntese acerca das suas causas.

De modo sucinto, verifica-se que dentre os diversos fatores que se interrelacionam e geram as condições para que exista o trabalho infantil, destaca-se a pobreza. De acordo com o relatório “Trabalho Infantil: Estimativas globais 2020, tendências e o caminho a seguir”, naquele ano, o panorama mundial de trabalho infantil era de mais de 160 milhões de crianças e adolescentes atuando em atividades laborais, sendo que a região que tinha a maior quantidade de trabalho infantil era a África Subsaariana, atingindo o patamar de 86.6 milhões de pessoas (23,9%).¹³

Conforme dados divulgados pelo Banco Mundial, no ano de 2019, a África Subsaariana foi classificada como uma das regiões mais pobres do mundo, sendo que mais de 35% da população se encontrava abaixo da linha de pobreza, ou seja, pessoas que sobrevivem com menos de \$2,75 dólares por dia¹⁴. Diante dos dados apresentados, verifica-se uma correlação entre a pobreza e o trabalho infantil, sendo possível afirmar que um dos fatores que acarretam o trabalho infantil é a necessidade de gerar renda para possibilitar a subsistência do indivíduo e sua família.

De qualquer forma, a renda monetária não um fator determinante do trabalho infantojuvenil, existindo outras condições que também contribuem para esse cenário, tais como a escolaridade

¹² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Trabalho infantil cai em 2019, mas 1,8 milhão de crianças estavam nessa situação. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

¹³ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION ET UNICEF. Child Labour – Global Estimates 2020, trends and the road forward. 2021. p. 13. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_797515.pdf. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

¹⁴ WORLD BANK. DataBank. Disponível em: <https://databank.worldbank.org/source/world-development-indicators>. Acesso em 19 de outubro de 2023.

dos pais, o tamanho e a estrutura da família, idade em que os pais começaram a trabalhar, local de residência, entre outros aspectos¹⁵.

Em relação as suas consequências, o trabalho infantil afeta não somente a parte física e mental de crianças e adolescente, mas também compromete o pleno desenvolvimento desta população, os privando de uma infância saudável e de uma educação sólida, perpetuando a pobreza e a desigualdade

Crianças e adolescentes que ingressam precocemente no mundo do trabalho enfrentam riscos à saúde física pois muitas vezes são expostos a ambientes laborais perigosos sem a devida proteção. Além disso, esses indivíduos são levados a agir como adultos embora ainda sejam sujeitos em desenvolvimento. O peso da responsabilidade precoce pode acarretar danos psicológicos, afetando a autoestima, o equilíbrio emocional e o desenvolvimento social destes¹⁶.

Além dos impactos na saúde do indivíduo, o trabalho infantil também pode prejudicar no desempenho escolar da criança e do adolescente, acarretando limitações no acesso ao aprendizado, comprometendo a sua intelectualidade e podendo até mesmo conduzir a evasão escolar.

A baixa escolaridade produz efeitos ao longo da vida do indivíduo, podendo limitar as oportunidades de emprego à postos que não exigem qualificação e que oferecem baixa remuneração, contribuindo para que o jovem permaneça em um ciclo de pobreza já experimentado pelos seus pais¹⁷.

¹⁵ KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? 2007. P. 347. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/vNWZvdPj8mGNRNF48zxWXPJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 de outubro de 2023.

¹⁶ OLIVEIRA, Eric Fernando Rosmann de; SILVA, Henrique Borges da; OLIVEIRA Edjôfre Coelho. Trabalho infantil: uma análise dos motivos ensejadores e suas consequências. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. 2023. p. 3.750. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10137/4022/15062#:~:text=Quanto%20%C3%A0%20relev%C3%A2ncia%20do%20tema,de%20prejudicar%20o%20desenvolvimento%20de>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

¹⁷ FERRO, Andrea Rodrigues; KASSOUF, Ana Lúcia. Avaliação do Impacto dos Programa de Bolsa Escola sobre o Trabalho Infantil no Brasil. 2005. p. 7. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/documentos/texto/avaliacao-do-impacto-dos-programas-de-bolsa-escola-sobre-o-trabalho-infantil-no-brasil.aspx#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20resultados,e%20na%20%C3%A1rea%20rural%2C%20respe>ctivamente. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

A limitação do acesso à educação também interfere na realização dos direitos de crianças e adolescentes, bem como a formação de cidadãos e cidadãs conscientes de seus direitos e deveres, os tornando mais suscetíveis à exploração nos mais diversos ambientes.

Em suma, a vedação da exploração do trabalho infantil foi estabelecida devido à constatação de que o trabalho precoce representa uma ameaça à educação e afeta profundamente o desenvolvimento físico e psicológico das crianças. Isso ocorre devido em razão da competição que se estabelece entre as atividades de trabalho e as atividades escolares, de esporte e lazer, essenciais para a saudável formação do indivíduo¹⁸.

Diante dos grandes impactos negativos causados à sociedade num geral, é importante garantir à população infantil a concretização de seus direitos fundamentais de acesso à educação e à proteção contra o trabalho, para assim garantir um futuro melhor para as novas gerações.

2. TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO

O trabalho infantojuvenil artístico é caracterizado não apenas pela atividade artística com finalidade econômica, realizada por criança ou adolescente antes dos 16 anos, mas, principalmente, pelo trabalho subordinado, realizado com seriedade e sob direção de um terceiro, que cobra do artista obrigações inerentes ao seu trabalho¹⁹.

Esta espécie de atividade laboral é uma exceção à regra de proibição ao trabalho para menores de 16 anos, alcançando até mesmo os menores de 14 anos de idade. Apesar de ser alvo de inúmeras controvérsias e debates, o trabalho infantil artístico é aceito de forma protegida e integrada em lei.

¹⁸ CAVALCANTE, Sandra. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: CONVENIÊNCIA, LEGALIDADE E LIMITES. Revista TST, Brasília, vol. 79, nº 1, 2013. p. 139. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38639>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

¹⁹ CAVALCANTE, Sandra. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: CONVENIÊNCIA, LEGALIDADE E LIMITES. Revista TST, Brasília, vol. 79, nº 1, 2013. p. 139. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38639>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

Em razão da ausência de regulamentação específica acerca do trabalho infantil artístico, atualmente utiliza-se como base as normas nacionais vigentes e aplicáveis ao tema por meio de interpretação.

Em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em matéria de trabalho infantil artístico, este apenas menciona, em seu artigo 149, inciso II, a competência do magistrado para autorizar essa espécie de trabalho, mediante alvará, conforme demonstrado abaixo:

Art. 149 – Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: [...]

II – a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Além de determinar que compete ao juiz a concessão de autorização para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios, o dispositivo legal contempla uma série de fatores dos quais a autoridade judicial deverá observar no momento da autorização, tais como os princípios do ECA e a regularidade da frequência escolar.

No que tange à legislação trabalhista, o artigo 405 da CLT apresenta um rol de restrições de locais que apresentam perigo a saúde física e moral da criança e do adolescente, podendo o trabalho infantil artístico ser inserido na alínea “a” do artigo supracitado, onde diz que:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: [...]

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revistas, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos.²⁰

²⁰ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452 de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Presidência da República, Diário Oficial da União, Brasília, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del5452.htm. Acesso em: 26 de outubro de 2023

Neste sentido, em consonância com o ECA, o art. 406 da CLT aborda sobre a competência do Juiz de Menores para a autorização do trabalho artístico, em que dispõe:

Art. 406 O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - Desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - Desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.²¹

Deste modo, verifica-se que o legislador é claro no sentido de que a participação de crianças e adolescente em espetáculos e ensaios depende exclusivamente da análise e autorização do magistrado competente, tornando este procedimento mais rigoroso e dando ênfase à proteção integral desta população.

Além das normas apresentadas, foi editada a Recomendação nº 139 de 12/12/2022, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual determina, em seu artigo 1º, as recomendações a serem observadas pelo magistrado no momento da apreciação do pedido de alvará para a participação nos espetáculos públicos ou ensaios²²:

Art. 1 Recomendar aos magistrados e às magistradas que, na apreciação de pedidos para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames, previstos no art. 149 do ECA, atentem para a prévia e imprescindível concordância da criança ou do(a) adolescente e para a autorização e o acompanhamento permanente dos pais e/ou responsáveis, inclusive com a efetiva verificação da compatibilidade entre o tempo de ensaio, os intervalos e as pausas com a regular frequência escolar, além da cautela de resguardar, sempre, o exercício regular da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes.

Assim sendo, verifica-se que pretende o Judiciário reforçar o ideal de que somente o magistrado é competente para autorizar a participação e, ainda, ressaltar que durante o procedimento de autorização o juiz deverá pautar a decisão nos princípios da prioridade absoluta, da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e pela proteção integral.

Incoerentemente à visão que a sociedade possui acerca do trabalho infantil, não há críticas ou qualquer forma de combate quando se trata de atividade laboral artística praticada por crianças

²¹ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452 de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Presidência da República, Diário Oficial da União, Brasília, 9 ago. 1943. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del5452.htm. Acesso em: 26 de outubro de 2023

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 139/2022. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4875>. Acesso em 27 de outubro de 2023.

e adolescentes. A figura infantil no cinema, no teatro e na novela há muito tempo, atrai a atenção do público, sendo percebida como uma forma de expressão artística, uma oportunidade de as crianças desenvolverem seus talentos e habilidades.

Uma das principais causas do trabalho infantil artístico é o aspecto econômico e o interesse dos pais na inserção dos filhos na carreira artística, onde muitas vezes esta se torna a única fonte de renda de toda a família. Para Medeiros Neto e Marques:

É regra o incentivo e interesse dos pais ou responsável legal na realização do trabalho da criança e do adolescente, seja pela projeção social que representa, seja pelas possibilidades econômicas que propicia. Por isso não tem sido rara a participação ou omissão dos pais em situações de trabalho artístico que caracterizam abuso e desrespeito.²³

Os pais incentivam de uma forma mais intensa os filhos a seguir carreira artística, sem perceber ou ao menos analisar os prejuízos físicos e psicológicos que podem decorrer dessa atividade.

Perante este possível cenário de interesse, torna-se imprescindível manter uma vigilância acerca da pressão causada por pais e agenciadores das crianças e adolescentes envolvidas, visto que em certos cenários, a compensação econômica obtida não beneficia o artista mirim, mas sim aqueles que exploram sua imagem ou trabalho em benefício próprio.

3. INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS

A partir dos avanços tecnológicos e o aperfeiçoamento da internet, surge um ambiente digital que permite a interação de usuários e o compartilhamento de informações de forma on-line.

Fundado em 2005, o Youtube é, até os dias atuais, uma das principais plataformas de compartilhamento de vídeos na internet. O site permite que seus usuários postem vídeos em seu perfil individual, denominado de canal, como também possibilita que terceiros se inscrevam nesses canais e interajam com os vídeos publicados

²³ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil. 2013. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF. Acesso em 26 de outubro de 2023.

Com o decorrer dos anos, a criação de conteúdo na plataforma passou a se destinar não apenas ao compartilhamento de conhecimento e informações, mas também ao marketing. Atualmente, o Youtube gera as suas receitas por meio de publicidades e paga um percentual do valor aos canais em que ocorrem os anúncios publicitários²⁴. Nesse contexto, a monetização de vídeos abre portas para uma nova forma de gerar renda.

Diante da popularização da plataforma, é crescente a aderência de crianças e adolescente no Youtube, tanto como telespectadores, quanto como criadores de conteúdo e influenciadores. Os dados levantados na pesquisa realizada pela ESPM Media Lab, em 2016, demonstram que dos 100 canais de maior audiência no Brasil, 48 abordam conteúdos direcionados ou consumidos por crianças de zero a 12 anos de idade²⁵.

Conseqüentemente, como resultado do aumento do consumo de vídeos por crianças e adolescentes, surgiu uma nova demanda no Youtube: a produção de conteúdo infantil. Ante a rentabilidade do negócio, houve um aumento exponencial de canais infantis protagonizados por crianças, as quais posteriormente seriam conhecidas como Influenciadores digitais mirins, especificamente na plataforma, Youtuber Mirim.

Diversos são os canais em que protagonizam os Youtubers Mirins, onde compartilham vídeos de brincadeiras em família, de rotina e de histórias. Parte destes canais contam com milhares de inscritos e curtidas, gerando renda a partir de vídeos publicados online.

À título de exemplo da dimensão da lucratividade que o Youtube pode gerar, destaca-se o Youtuber mirim Ryan, que aos 07 anos de idade conseguiu, apenas com os lucros advindos dos vídeos publicados em 2018, totalizar uma renda de US\$ 22 milhões²⁶

²⁴ PEDROSO, Laíse Caldeira. Como os youtubers ganham dinheiro: um estudo sobre a monetização no programa de parcerias do youtube. 2022. p. 43. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/La%C3%ADseCaldeiraPedrosoDissertacao2022.pdf>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

²⁵ MEDIA LAB ESPM. Seminário crianças e tecnologia: publicidade em ambiente digitais. 2018. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Media-Lab_Luciana_Correa_2016.pdf. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

²⁶ BERG, Madeline. O menino de 7 anos que já faturou US\$ 22 mi brincando. FORBES, 2018. Disponível em: <https://forbes.com.br/negocios/2018/12/como-um-menino-de-7-anos-ja-faturou-us-22-milhoes-brincando/>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

Nesse cenário, assim como ocorre no trabalho infantil artístico, à medida que percebem a lucratividade advinda desta atividade, os pais passam a direcionar seus esforços para investir de fato nas publicações da criança, a fim de aumentar o alcance dos vídeos. Para isso, estipulam metas, como a produção de uma determinada quantidade de vídeos por dia, as quais acabam por tornar o que inicialmente era diversão, em um trabalho.

Logo, a partir do momento em que a atividade de produção de conteúdo para a internet passa a se tornar uma obrigação para a criança, a qual deve seguir roteiros e rotinas de gravações para a postagem nas redes sociais com posterior recebimento de dinheiro por estes vídeos, é possível verificar inúmeras semelhanças entre esta atividade desempenhada pela criança e o trabalho infantil artístico.

Diante da situação em que a criação de conteúdos para a internet se torna uma atividade que gera parte da renda familiar, ou seja, uma espécie de trabalho, devemos nos questionar se direitos e deveres estão sendo observados, uma vez que a ganância por dinheiro e fama pode acabar fazendo com que os pais deixem de cumprir com o dever de cuidado e da proteção integral da criança.

Assim, surgem questionamentos como: por trás das câmeras, a criança possui tempo de lazer? Tem seu tempo de estudo diminuído em razão da criação de conteúdo? A exposição da internet está afetando a moral da criança? Há o consentimento e a vontade de fato da criança para a gravação dos vídeos?

Uma vez que estamos tratando de indivíduos em condição de desenvolvimento e vulnerabilidade, os quais, em razão da falta de conhecimento da lei, não sabem dos seus direitos e muito menos como garanti-los, e, ainda, tendo em vista que é dever da sociedade proteger as crianças e os adolescente, todo e qualquer questionamento acerca do bem-estar do Influenciador Mirim, é extremamente válido. Ocorre que, muitas vezes, não temos respostas para essas perguntas, dado que inexistente uma fiscalização específica para esta espécie de trabalho.

Apesar da relevância da matéria, a ausência de uma norma regulamentadora acerca das atividades do Influenciador digital mirim dificulta não só a fiscalização, mas também o acompanhamento do bem-estar da criança.

Nesse contexto, tendo em vista a linha tênue que separa a atividade artística desenvolvida pelos Influenciadores Mirins e o trabalho infantil artístico, se faz necessário trazer à tona a discussão deste tema de extrema notoriedade, a fim de que seja possível regulamentar a atividade e evitar casos como o de Isabel Peres, conhecida pelo seu canal no Youtube “Bel Para Meninas”, o qual será exposto no capítulo a seguir.

3.1 ANÁLISE DE CASO: BEL PARA MENINAS

Perante a temática do presente trabalho, cabe analisar um caso concreto que foi alvo de grande repercussão em 2020 e que trouxe à tona a discussão acerca da exploração do trabalho infantil artístico digital.

Isabel Peres Magdalena, também conhecida como Bel, protagoniza, desde os seus oito anos de idade, o canal no Youtube chamado “Bel” – anteriormente conhecido como “Bel para meninas”. Atualmente Bel possui 16 anos e seu canal conta com cerca de 7,38 milhões de inscritos, onde a adolescente compartilha vídeos de rotinas, “vlogs”, brincadeiras e teatros produzidos por ela e sua família.

Em 2020, os internautas do Twitter trouxeram à tona uma série de recortes de vídeos em que a mãe de Bel, Francinete Peres, pratica atitudes abusivas com a própria filha, dando origem à hashtag #SalvemBelParaMeninas e à inúmeras discussões nas redes sociais, bem como tornando o assunto da exposição infantil uma pauta nos mais diversos veículos de notícias. Os usuários das redes sociais dão ênfase ao abuso psicológico praticado por Francinete, como também a acusam de forçar a participação e a infantilização da adolescente em prol do lucro do canal²⁷

Em um dos vídeos publicados em seu canal, Bel se recusa a ingerir uma mistura de alimentos feita para um vídeo da categoria de desafios, mas Fran insiste até que a menina vomite.

²⁷ SILVA, Nathália Braga Pereira. Crianças influenciadoras e a exploração publicitária: o documentário. Rio de Janeiro, 2022. p. 44. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/18851/1/NSilva.pdf>. Acesso em 28 de outubro de 2023.

Enquanto Bel vomita, Fran despeja o conteúdo do próprio copo na cabeça de Bel. Em outro recorte, Bel simula um afogamento na praia enquanto é filmada por um adulto²⁸

À título de um último exemplo, há também o vídeo em que Bel pede para sua audiência que vote em uma enquete para escolher a sua mochila escolar, no entanto, quando a criança manifesta o desejo de escolher uma das bolas, a reação da mãe levanta dúvidas entre os internautas, já que, embora não seja possível observar diretamente, a menina parece demonstrar receio.

Devido ao fato de as acusações terem mobilizado a atenção de milhares de pessoas, a Polícia Civil, o Ministério Público e o Conselho Tutelar foram acionados e se envolveram na investigação dos possíveis maus tratos à Isabel. O caso segue em segredo de justiça e diversos vídeos dos quatro canais da família foram excluídos, sobretudo aqueles que foram alvo de denúncias²⁹.

O caso de Bel suscita um debate abrangente no âmbito trabalhista, uma vez que evidencia que a principal fonte de renda da família provém do canal de Bel, além também dos livros que, apesar de serem escritos pela mãe, fazem referência à figura da filha.

É evidente que questão monetária surge como um dos fatores determinantes para que a mãe de Bel divulgue os mencionados vídeos constrangedores em suas redes sociais, uma vez que tais situações chamam atenção dos usuários e geram visualizações, likes e, principalmente, dinheiro.

A disponibilização de imagens da criança em situações constrangedoras ou de estresse são possíveis causadoras de traumas que podem perdurar até a idade adulta desses indivíduos, como também ferem diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à imagem e o direito à honra do ser.

²⁸ BARDELA, Ana. Bel para Meninas: público acende debate sobre exposição infantil no YouTube. Universa Uol, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/20/bel-para-meninas-canal-levanta-debate-sobre-exposicao-infantil-no-youtube.htm>. Acesso em 28 de outubro de 2023.

²⁹ JUNQUEIRA, Gabriela. Bel para Meninas: entenda o caso e o porquê da remoção de vídeos do canal . Disponível em: https://capricho.abril.com.br/comportamento/bel-para-meninas-entenda-o-caso-e-o-porque-da-remocao-de-videos-do-canal/#google_vignette. Acesso: 30 de outubro de 2023.

Neste sentido, além dos riscos clássicos do trabalho infantil, tal como a baixa frequência escolar, possíveis danos mentais e a exigência de responsabilidade excessiva, resta evidente que a atividade de influenciador infantil também traz consigo o a superexposição e o risco de situações de danos potencialmente permanentes à reputação pública de um indivíduo.

Apesar de especialistas afirmarem que, no futuro, pessoas que protagonizaram essas postagens podem não se identificar mais com o conteúdo e solicitar a exclusão dos mesmos para que os materiais não voltem à tona, resta o dano psicológico de ter a própria história, corpo e redes de convívio expostas na internet ao ponto de o público fazer inferências acerca do comportamento da pessoa.

Diante de todo o exposto na presente análise, tendo em vista que a atividade de Influenciador Mirim não se enquadra legalmente como trabalho artístico infantil e, sobretudo, independe de autorização judicial e fiscalização, é indubitável que o assunto precisa ser objeto de debate no contexto jurídico, a fim de buscar alternativas que solucionem essa lacuna do direito.

3.2 ALTERAÇÕES SUGERIDAS PARA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AOS INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS.

Em um curto espaço de tempo, a quantidade de conteúdo produzido por influencers mirins aumentou significativamente. Isso porque muitos são os pais que veem em seus filhos uma oportunidade de gerar renda, seja na televisão, seja nas redes sociais. Ocorre que apenas um dos mencionados cenários está acobertado pela legislação brasileira e é submetido a respeitar limitações legais, como por exemplo, o requisito de autorização judicial para apresentação em espetáculos.

Devido supervalorização que a sociedade dá ao dinheiro, a lucratividade do trabalho infantil digital muitas vezes se sobrepõe à dignidade humana da criança e do adolescente, podendo acarretar situações de constrangimento ao indivíduo e de superexposição, merecendo, assim, a devida atenção do Estado, para que sejam protegidos os direitos fundamentais dessa população.

Necessário, portanto, uma regulamentação que coloque como prioridade o interesse da criança e do adolescente, para que o trabalho não atrapalhe o seu desenvolvimento saudável e nem interfira na concretização dos seus direitos fundamentais, tais como a educação.

Em razão da situação de vulnerabilidade da criança e do adolescente perante casos de exploração, bem como a lacuna legislativa, em 2020, a França se tornou o primeiro país a regulamentar a atividade de influenciadores digitais mirins, que para a legislação francesa são os indivíduos com menos de 16 anos que geram receita a partir da publicação de conteúdo na internet.

Aprovada pela Assembleia Nacional, por unanimidade, a citada lei determina que a permissão para a atuação destes influenciadores depende de autorização judicial, como também estabelece que a criança deve ter horários regulados para criar conteúdo, para estudos e para lazer, e, ainda, determina que os valores recebidos pelo menor devem ser depositados em conta judicial que somente será acessível quando o indivíduo atingir a maioridade³⁰.

A regulamentação também prevê sanções que podem chegar a um montante de 75.000 euros em multas, penas de prisão de até cinco anos para aqueles que realizarem gravações de natureza lucrativa envolvendo indivíduos menores de 16 anos sem obter a devida autorização das autoridades governamentais, como também penalidades pecuniárias àqueles que não efetuarem depósitos em contas reservadas para fins de poupança.

Essas medidas e suas respectivas fiscalização demonstram um claro objetivo de proteger o bem-estar e os interesses de influenciadores infanto-juvenil. Além disso, a iniciativa fortalece o debate internacional acerca da necessidade de respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes perante as plataformas online.

Nessa toada, diante da crescente tendência que é o mercado de influenciadores mirins, deve o legislador brasileiro regulamentar essa espécie de atividade laboral, determinando medidas semelhantes à da lei francesa, como a autorização judicial e o depósito dos rendimentos do trabalho e, ainda, medidas como: (i) colocar como prioridade o desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo que o trabalho não pode atrapalhar a frequência escolar, as horas de lazer, os momentos de convívio familiar, etc; (ii) estabelecer medidas de fiscalização de frequência escolar; (iii) determinar meios que visem proteger saúde e a dignidade da criança,

³⁰ FRITZ, Karina N. Regulação da atividade dos influenciadores digitais. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/coluna/regulacao-da-atividade-dos-influenciadores-digitais.ghtml>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

como acompanhamento psicológico; (iv) definir meios de proteção à imagem da criança; (v) proibir a participação em papéis que prejudiquem o seu desenvolvimento psicológico.

À medida que o mercado de influenciadores mirins continua a crescer, é fundamental que o Estado se posicione para garantir que o trabalho infantil digital seja uma atividade segura e equilibrada, que respeite o bem-estar e o desenvolvimento saudável desses jovens talentos. Essas medidas não apenas beneficiarão os próprios influenciadores mirins, mas também promoverão uma discussão global sobre o respeito aos direitos das crianças e adolescentes nas plataformas online, contribuindo para um ambiente mais ético e saudável para todos os jovens que desejam fazer parte desse universo digital.

CONCLUSÃO

O presente artigo explorou o fenômeno dos influenciadores digitais mirins - crianças e adolescentes que se tornaram figuras conhecidas nas plataformas de mídia social em razão dos conteúdos online que produzem. Ao longo das análises realizadas, surgiram várias questões importantes que realçaram a necessidade urgente de proteger os direitos e o bem-estar dos jovens influenciadores.

O estudo revelou que, embora o trabalho infantil artístico esteja sujeito a determinadas limitações em razão da legislação atual, o mesmo não se aplica ao ambiente digital. Influenciadores mirins frequentemente operam em uma zona cinzenta, onde a linha entre a diversão e a exploração torna-se tênue. A falta de regulamentação específica expõe essas crianças a riscos significativos, como a superexposição, a exploração financeira e a exploração da imagem.

A análise do caso de "Bel Para Meninas" destacou o lado sombrio desse fenômeno, onde a busca por lucro muitas vezes se sobrepõe ao bem-estar e aos direitos da criança. As discussões nas redes sociais e as investigações subsequentes destacaram a necessidade urgente de regulamentação e fiscalização eficazes.

Assim, diante de um cenário de constante expansão da atividade infantil em redes sociais e, principalmente, a monetização desse trabalho, em outubro de 2020, a França se tornou o primeiro país a estabelecer regras acerca do trabalho infantil digital. O texto legislativo tem como foco preencher a lacuna jurídica relacionada a esta forma de atividade artística remunerada.

A lei promulgada aplica aos influenciadores mirins as mesmas proteções do código do trabalho que são destinadas a crianças que trabalham em mídias tradicionais, como apresentadores de televisão, atores e modelos publicitários menores de 16 anos. Logo, a legislação impõe limites, regulando aspectos como horários, duração dos trabalhos e garantindo que as atividades online não prejudiquem a vida escolar e o lazer das crianças.

Assim sendo, tendo em vista que, nos últimos anos, o tema surge como pauta de discussão no cenário internacional, deve o Brasil seguir o mesmo caminho a fim de seja garantida a proteção integral dos influenciadores mirins que aqui residem.

As alterações sugeridas para a efetividade da proteção aos influenciadores digitais mirins apontam para a importância de uma regulamentação específica que leve em consideração a natureza única dessas atividades. A autorização judicial, a regulamentação de horários de trabalho, a proteção dos direitos de imagem e o depósito em conta judicial são medidas cruciais para garantir que esses jovens possam criar conteúdo de maneira segura e ética.

Além disso, a conscientização e a discussão sobre o tema são fundamentais para criar uma cultura de respeito pelos direitos das crianças e dos adolescentes. O caso da França, que se tornou o primeiro país a regulamentar o trabalho de influenciadores digitais mirins, fornece um modelo a ser considerado por outros países.

Em conclusão, é de suma importância reconhecer que a ascensão dos influenciadores digitais mirins é uma realidade inegável e duradoura. No entanto, deve ser garantido a essas crianças um ambiente seguro e respeitoso, permitindo o pleno desenvolvimento do indivíduo. A proteção integral da criança, princípio fundamental da legislação brasileira e internacional, deve ser aplicada a esses influenciadores, garantindo que eles possam continuar a criar conteúdo enquanto têm seus direitos e bem-estar respeitados. Assim sendo, o trabalho infantil artístico

digital deve ser regulamentado para proteger o futuro das próximas gerações de influenciadores mirins, assegurando que a exposição na internet não comprometa seu desenvolvimento físico, psicológico e moral.

REFERÊNCIAS

BERG, Madeline. O menino de 7 anos que já faturou US\$ 22 mi brincando. FORBES, 2018. Disponível em: <https://forbes.com.br/negocios/2018/12/como-um-menino-de-7-anos-ja-faturou-us-22-milhoes-brincando/>. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de outubro de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452 de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Presidência da República, Diário Oficial da União, Brasília, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del5452.htm. Acesso em: 26 de outubro de 2023

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 17 de outubro de 2023.

CAVALCANTE, Sandra. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: CONVENIÊNCIA, LEGALIDADE E LIMITES. Revista TST, Brasília, vol. 79, nº 1, 2013.

CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira. Estatuto da criança e do adolescente: a proteção integral e suas implicações político-educacionais. Disponível em: https://agendapos.fclar.unesp.br/agenda-pos/educacao_escolar/1823.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

CONDE, Soraya Franzoni; SILVA, Mauricio. Persistência do trabalho infantil ou da exploração do trabalho infantil. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/roteiro/article/view/23071/14292>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 139/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4875>. Acesso em 27 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil. 2013. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF. Acesso em 26 de outubro de 2023.

COSTA, Alice Ramos Corrêa Mendes da. O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTO-JUVENIL: Uma Análise Crítica Sobre A Expressão Através Da Arte. 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7527/1/ARCMCosta.pdf>. Acesso em: 13 de outubro de 2023.

FERRO, Andrea Rodrigues; KASSOUF, Ana Lúcia. Avaliação do Impacto dos Programa de Bolsa Escola sobre o Trabalho Infantil no Brasil. 2005. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/documentos/texto/avaliacao-do-impacto-dos-programas-de-bolsa-escola-sobre-o-trabalho-infantil-no-brasil.aspx#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20resultados,e%20na%20%C3%A1rea%20rural%2C%20respectivamente>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Trabalho infantil cai em 2019, mas 1,8 milhão de crianças estavam nessa situação. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION ET UNICEF. Child Labour – Global Estimates 2020, trends and the road forward. 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_797515.pdf. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

JULIO, Isabela Guimarães Di. Trabalho infantojuvenil artístico: entre a ilegalidade e a possibilidade. 2016. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/2eb7e556-89bb-4d93-87ff-8b12fd4e809b/content>. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/vNWZvdPj8mGNRNF48zxWXPJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 de outubro de 2023.

NUNES, Isaias Barbosa. O trabalho infantil na revolução industrial inglesa: uma contribuição ao trabalho docente na sétima série. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1397-8.pdf> Acesso em: 23 de outubro de 2023.

MARÔPO, Lidia; SAMPAIO, Inês Votorino; MIRANDA, Nut Pereira. Meninas no YouTube: participação, celebração e cultura do consumo. 2018. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51905/1/2018_capliv_lsbsmaropo.pdf Acesso em: 31 de outubro de 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. Breve histórico a respeito do trabalho. 2000. Disponível em <https://core.ac.uk/reader/268356170> Acesso em: 23 de outubro de 2023.

MEDIA LAB ESPM. Seminário crianças e tecnologia: publicidade em ambiente digitais. 2018. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Media-Lab_Luciana_Correa_2016.pdf. Acesso em: 29 de outubro de 2023.

MOREIRA, Iury Sancher Bitencourt. Atuação dos youtubers mirins em um novo prospecto de trabalho infantil contemporâneo. Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34136/1/Atua%C3%A7%C3%A3oYoutubersMirins.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

MOTEJUNAS, Bruno de Carvalho. Trabalho infantil no brasil: realidade,

proteção jurídica e desafios. 2019. Disponível em: <https://cidadaniaativa.uff.br/wp-content/uploads/sites/187/2022/05/TRABALHO-INFANTIL-NO-BRASIL-Bruno-Motejunas-1.pdf>. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

OLIVA, José Roberto Dantas. O TRABALHO INFANTO-JUVENIL ARTÍSTICO E A IDADE MÍNIMA: SOBRE A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E A COMPETÊNCIA PARA SUA AUTORIZAÇÃO. Disponível em: [https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalho infantil artistico JRDOrev-amatra%20\(1\).pdf](https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalho infantil artistico JRDOrev-amatra%20(1).pdf). Acesso em: 21 de outubro de 2023.

OLIVEIRA, Eric Fernando Rosmann de; SILVA, Henrique Borges da; OLIVEIRA Edjôfre Coelho. Trabalho infantil: uma análise dos motivos ensejadores e suas consequências. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/10137/4022/15062#:~:text=Quanto%20%C3%A0%20relev%C3%A2ncia%20do%20tema,de%20prejudicar%20o%20desenvolvimento%20de>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Combate ao trabalho infantil. 2001. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_233633.pdf. Acesso em 17 de outubro de 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Infantil. 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang-pt/index.htm#:~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20no%20Brasil&text=Em%202019%20%C2%0existiam%2038%20C3,infantil%20\(4%20C6%25\)](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang-pt/index.htm#:~:text=Fatos%20e%20n%C3%BAmeros%20no%20Brasil&text=Em%202019%20%C2%0existiam%2038%20C3,infantil%20(4%20C6%25)). Acesso em: 15 de outubro de 2023.

ONG REPÓRTER BRASIL. O trabalho infanto-juvenil no Brasil hoje. 2014. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/24.-meia_infancia_baixa_web.pdf. Acesso em: 24 de outubro de 2023.

PAVESI, Ana Larissa; BORSATTI, Carolina do Prado; DIMON, Maria Eduarda. TRABALHO INFANTIL e seus impactos na violação dos direitos das crianças e adolescentes. Disponível

em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/242813/141%201085.pdf?sequence=>

Acesso em: 12 de outubro de 2023.

RAMOS, Paula Orlandi. A CONTROVÉRSIA DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: INFRAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LIBERDADE CULTURAL?. 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5588/1/A%20CONTROV%3%89RSIA%20DO%20TRABALHO%20INFANTIL%20ART%3%8DSTICO%20-%20INFRA%3%87%3%83O%20CONSTITUCIONAL%20OU%20LIBERDADE%20CULTURAL.pdf>. Acesso em: 13 de outubro de 2023.

SARAIVA, Adriana. Trabalho infantil cai em 2019, mas 1,8 milhão de crianças estavam nessa situação. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

SANTOS, Danielle M. E. dos. PROTEÇÃO INTEGRAL E PROTEÇÃO SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: BRASIL, POLÍTICAS PÚBLICAS E AS CORTES SUPERIORES. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/183414/350032.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

SATURNINO, Caren Larissa Nóbrega. O trabalho infantil artístico na internet e o flagrante descumprimento à legislação vigente. 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15298/1/CAREN%20LARISSA%20N%3%93BREGA%20SATURNINO%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

SILVA, Nathália Braga Pereira. Crianças influenciadoras e a exploração publicitária: o documentário. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/18851/1/NSilva.pdf>. Acesso em 28 de outubro de 2023.

SIMON, Henrique Smidt; SILVA, Dirce Maria da; THEODORO FILHO, Wilson Roberto. Um panorama das políticas de proteção infantojuvenis no Brasil: do contexto da situação irregular para o modelo da Proteção Integral. 2021. Disponível em: <https://revistahegemonia.emnuvens.com.br/hegemonia/article/view/337/274>. Acesso em: 21 de outubro de 2023.

UNICEF. Há 32 milhões de crianças e adolescentes na pobreza no Brasil, alerta UNICEF. 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/ha-32-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-na-pobreza-no-brasil-alerta-unicef>. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

VARGAS, Daniella Aparecida Molina. Youtubers mirins: antigos problemas em novas formas de exploração do trabalho infantil. 2022. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/3653/1/Daniella%20Aparecida%20Molina%20Vargas.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

WORLD BANK. DataBank. Disponível em: <https://databank.worldbank.org/source/world-development-indicators>. Acesso em 19 de outubro de 2023.

ZAGAGLIA, Rosângela M. A. As várias faces da proteção integral. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/617/483>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Thaily Akemi Amarante Millian, discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 3191131-5, período noturno, turma S, tendo realizado o TCC com o título: A disseminação do trabalho infantil digital e a necessidade de regulamentação, sob a orientação da Professora Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2023.

Thaily Akemi Amarante Millian

Assinatura do discente